



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 10980.006129/95-13  
**Acórdão** : 203-04.407

Sessão : 11 de maio de 1998  
**Recurso** : 103.083  
Recorrente : VEPASA VEÍCULOS S/A  
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - I. MULTA MORATÓRIA -** Caráter indenizatório e não punitivo. Aplicabilidade nos casos de denúncia espontânea e de cassação de liminar em sentença denegatória de segurança. **II. IMPUTAÇÃO -** O não pagamento integral do débito legitima a imputação pela autoridade fiscal. Aplicabilidade do artigo 163 do CTN. **Recurso Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VEPASA VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Daniel Corrêa Homem de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.006129/95-13

**Acórdão** : 203-04.407

**Recurso** : 103.083

**Recorrente** : VEPASA VEÍCULOS S/A

## RELATÓRIO

Contra a Contribuinte foi lavrado Auto de Infração de fls. 51/52, em decorrência do não recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos períodos de ABR/92 a DEZ/92 e JUL/93 a SET/93, com enquadramento legal dado pela Lei Complementar nº 70/91, em seus arts.1º ao 5º.

Por bem resumir os fatos e circunstâncias que cercam o presente processo, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Tempestivamente, a atuada por meio de seus representantes legais (mandato às fls.83), interpôs a impugnação de fls.58/82, alegando, em síntese:

a) que recolheu, em 29.06.93 e 02.07.93, os valores da COFINS relativa aos períodos de apuração de 04/92 a 03/93, corrigidos monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo recolhimento, sendo que os juros de mora só foram pagos em 14.10.93, em UFIR, calculados desde a cassação da liminar anteriormente obtida na AMS nº 92.0005710-1, até a data do pagamento;

b) que formulou consulta à SRRF-9ª RF em relação aos acréscimos legais devidos (multa e juros);

c) que não concorda com a resposta que lhe foi dada (cópia às fls. 13/15), posto que a Lei nº 8.383/91 não define se, no caso de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força de liminar, fica suspensa a incidência de juros de mora;

d) que a imputação levada a efeito pela Fazenda Pública está em desacordo com o art.163 do CTN, posto que foi transformado o valor do principal corrigido da COFINS recolhido em diversas partes - principal, multa e juros - para, ainda assim, entender restar para ser recolhida parte do valor principal, sendo que sobre este ainda foi aplicada multa de 100% e juros moratórios, desde a data dos vencimentos originais até agosto de 1995;



**Processo** : 10980.006129/95-13  
**Acórdão** : 203-04.407

e) que o termo inicial para contagem dos juros moratórios dá-se com a cassação da liminar, o que ocorreu em junho de 1993, quando foi denegada a segurança na AMS já mencionada, pois, no seu entender, a liminar prorroga o vencimento da obrigação para um momento futuro, no caso, a denegação do *writ*.

f) que o art. 138 do CTN aplica-se a qualquer modalidade de multa, inclusive a de mora, não cabendo a exigência desta, no caso de denúncia espontânea;

g) que, se a liminar e o depósito são causas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), e se na ocorrência deste não há cobrança de encargos moratórios, o mesmo tratamento deve ser dispensado na hipótese de existir aquela;

h) que em relação ao débito referente aos fatos geradores ocorridos de julho a setembro de 1993, existe autorização judicial para proceder à compensação do FINSOCIAL com o valor devido.

Por último, requer (1) a declaração de nulidade do lançamento por inexistir débito no período em que surtiu efeitos a liminar, (2) a não aplicação da multa moratória sobre o débito dito não recolhido, bem como da multa de 100% sobre tal débito e dos juros moratórios aplicados desde a data dos fatos geradores até o mês de agosto de 1995; (3) que se considere incorreto o critério de imputação em pagamento e (4) que se aguarde decisão judicial final sobre a compensação quanto à extinção da obrigação tributária entre o FINSOCIAL e a COFINS no período de 07 a 09/93.”

A autoridade julgadora esclarece que a contribuinte interpôs as seguintes ações judiciais:

- AMS 92.0005710-1, em que foi requerida a dispensa do recolhimento da COFINS. Os autos estão arquivados e foi feita conversão dos depósitos judiciais em renda da União;

- AC 93.0007210-2 e AO 93.0009137-9, em que é requerida a compensação do FINSOCIAL com a COFINS. Os autos foram remetidos ao TRF da 4ª Região, em 18/JUL/96;

e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.006129/95-13**

**Acórdão : 203-04.407**

• AMS 94.0005812-8, para obtenção de Certidão de Quitação de Títulos Federais, tendo logrado obter concessão parcial da segurança.

Que fica prejudicada a análise do mérito do presente litígio, na esfera administrativa, referente aos períodos de apuração JUL a SET/93.

Que a autoridade autuante não incorreu em nenhuma irregularidade que pudesse ensejar a nulidade do ato.

O crédito tributário, após seu vencimento, compõe-se do tributo ou contribuição, somados aos respectivos acréscimos legais.

Que o art. 138 do CTN não exime a impugnante do pagamento da multa de mora prevista pelo art. 59 da Lei nº 8.383/91, incidente sobre a contribuição apurada pela contribuinte, em face do atraso do pagamento da obrigação.

Que somente cabe a aplicação da multa de ofício sobre as importâncias depositadas em juízo que não cubram, na data de vencimento, seu montante integral, ou que não tenham sido declaradas anteriormente pela contribuinte.

Que quanto à alegação de que não caberia a cobrança de juros de mora, no período da vigência da liminar AMS 92.0005710-1, deveria ter procedido ao depósito do montante integral do crédito, o que só foi feito referente ao período de apuração 03/93.

Que relativamente à consulta formulada pela interessada, prolatada no Processo Administrativo 10980.010530/93-14 (fls.110/112), a concessão de liminar em MS suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não interrompe a contagem do prazo para aplicação dos acréscimos legais.

Julga procedente a ação, no que concerne à COFINS devida nos períodos de apuração ABR/92 a DEZ/92, mais multa de ofício e juros incidentes inclusive sobre as parcelas exigíveis segundo a decisão judicial, não objeto de depósito do montante integral, ressalvada, ainda, a exclusão da multa de ofício sobre os valores declarados espontaneamente.

Inconformada, a contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls.189/198, demonstrando sua indignação com relação ao fato de a Fazenda tê-la autuado não dando importância alguma à sua boa intenção ao recolher o tributo, apesar de estar discutindo a inconstitucionalidade do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.006129/95-13  
**Acórdão** : 203-04.407

Que o argumento de que a denúncia espontânea exclui a obrigatoriedade de recolhimento da multa de ofício, não se aplicando à multa moratória, entra em conflito com toda a jurisprudência firmada pelos Tribunais, como também por decisões do Conselho de Contribuintes.

Que os juros moratórios não podem incidir no período em que a liminar surtiu efeitos.

Assim, requer a dispensa da multa moratória, da multa de ofício, dos juros moratórios no período em que a liminar surtiu efeitos, e dos juros e da multa de ofício incidentes sobre os valores devidos em decorrência do mecanismo de imputação em pagamento.

Em Contra-Razões ao Recurso, às fls. 201/202, a Fazenda Nacional diz que a imputação proporcional dos pagamentos está amparada pelo art.163 do CTN.

Que coube à Fazenda aplicar o disposto no art. 161 do CTN, motivo pelo qual a contribuinte não efetuou o pagamento integral de seu débito e efetuou a imputação nos termos do art.163 do mesmo diploma legal.

Que os arts. 136 a 138 do CTN, tratam da denúncia espontânea, somente excluem a incidência da multa de ofício e não a multa de mora.

Que cabe a aplicação das penalidades e acréscimos legais sobre os valores não quitados na data de seu vencimento e sobre aquele não declarado anteriormente pela contribuinte.

Pede, assim, total improvimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão da DRJ em Curitiba - PR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.006129/95-13  
Acórdão : 203-04.407

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Restaram para apreciação por este Colegiado os seguintes pontos da decisão recorrida contra os quais a contribuinte se insurgiu:

1. A iniciativa do sujeito passivo, promovida pela denúncia espontânea, tem a virtude de evitar a aplicação da multa de ofício, porém não afasta a chamada multa de mora de caráter indenizatório, em face da impontualidade no cumprimento da obrigação.

No que se refere a este item, bem lançou a autoridade recorrida ao afirmar que “a multa moratória se distingue da multa de ofício ou punitiva. Enquanto esta é devida, por decisão da autoridade fiscal, em face de infração às regras instituídas pelo direito fiscal, a moratória resulta da impontualidade no cumprimento da obrigação e se estabelece automaticamente, uma vez que não tem caráter punitivo, apenas, indenizatório.” Essa é a posição deste Colegiado.

2. A imputação proporcional dos pagamentos está amparada pelo artigo 163 do CTN, a qual foi operacionalizada, no âmbito da SRF pela IN SRF nº 19/84, que aprovou o Manual de Aplicação de Acréscimos Legais de Tributos Federais.

Também nesse aspecto é irreparável a decisão recorrida. Não havendo pagamento integral do débito, compete à autoridade fiscal proceder à imputação, conforme estatui o artigo 163 do CTN.

3. Cassada a liminar, retorna-se ao “status quo ante”, sendo cabível a cobrança dos juros de mora, exceto se houver depósito do montante integral no prazo do vencimento. Pelas mesmas razões que aduzi no que se refere ao item 1 acima, nego também provimento ao recurso.

Por todo o exposto nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1998

  
DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO